



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **0011550-14.2020.5.15.0045**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/12/2020

**Valor da causa:** R\$ 621.461,57

**Partes:**

**AUTOR:** -----

ADVOGADO: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

**RÉU:** -----

ADVOGADO: JANAINA VAZ DA COSTA ADVOGADO: DOUGLAIR POLI DE CAMARGO

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATOrd 0011550-14.2020.5.15.0045

AUTOR: -----

RÉU: -----



### **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

----- ajuizou reclamação trabalhista em

face de ---- sustentando ter sido admitido em 01 /09/2013, para trabalhar como consultor de vendas, situação que perdurou até 30/11 /2020, auferia remuneração média, a base de comissões, no valor de R\$ 6.000,00. Pretende o reconhecimento de vínculo empregatício, com recebimento de verbas trabalhistas e rescisórias. Requer que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 621.461,57.

A reclamada apresentou sua defesa escrita, por meio da qual aduziu prejudicial de prescrição e rechaçou todos os pedidos submetidos com a petição inicial, aguardando, assim, a total improcedência da ação. Juntou também documentos.

O reclamante apresentou réplica.

Foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

1 Prescrição.

Declara-se a prescrição quinquenal a fulminar pedidos pecuniários anteriores a 14/12/2015, considerando o ajuizamento da presente em 14 /12/2020.

2 Vínculo.

Admitida a prestação de serviços, a partir de 12/09/2013, data do termo de credenciamento de pág. 1671/1676, cuja assinatura foi reconhecida pelo reclamante, pág. 2044, item 22, coube à reclamada comprovar que se dava na qualidade de corretor autônomo, ônus do qual se desincumbiu a contento, veja-se:

A contratação de profissionais para corretagem imobiliária traduz o ajuste pelo qual o dono de um imóvel, ou de um empreendimento imobiliário, o encarrega de entabular negócio, mediante o pagamento de uma comissão, como ocorria no caso, no qual o reclamante não auferia salário fixo, tão somente contraprestação por vendas realizadas.

O reclamante fora credenciado como corretor autônomo, sem vínculo de emprego, nas mesmas condições em que atuaram outros corretores, sendo a ordem de atendimentos a clientes definidas por ordem de chegada ou sorteio, pág. 2042, item 5, pág. 2043, item 6 e pág. 2400, item 13.

Consta da prova oral que a distribuição dos atendimentos era

organizada pelos próprios corretores: “o sorteio é feito pelos corretores; havia uma espécie de roleta, um sorteio para definir quem seria o primeiro, segundo...a atender os clientes; eram eles mesmos quem faziam os sorteios; neste horário que eles faziam o sorteio, por volta das 9h, o gerente não, necessariamente, tinha que estar na loja (...) a recepcionista só encaminha o cliente ao corretor conforme o sorteio que eles fizeram (...)”, pág. 2422, item 6 e pág. 2423, item 8.

Ao que se extrai dos autos, não havia necessidade de justificar ausências e, em caso de atrasos e faltas, não havia penalização direta aplicada pela reclamada, apenas o prejuízo natural da inatividade, em razão de perder a vez nos atendimentos a clientes.

Nesse sentido, consta da prova oral: “não recebia clientes novos, levava um gancho e não podia atender clientes na roleta”; “se chegasse depois do horário, ficava no gancho, não podia atender clientes novos naquele dia; nesse caso, ficava na loja fazendo ligações para os clientes anteriores (...) se precisasse faltar, ficaria no gancho no dia seguinte; podiam ficar na loja fazendo ligações, mas não recebiam clientes novos (...) em dia de gancho, podia puxar ligações que faria no corujão, só não recebia clientes novos”; “se um corretor não chegou de manhã ou chegou fora do horário eles dão um gancho no corretor para não entrar no sorteio ou só entrar a tarde; isso era feito só entre eles; se estiver de gancho pode ficar na loja fazendo ligações, mas não atende na roleta”, pág. 2043, item 21, pág. 2400, item 14, pág. 2401, item 16, pág. 2402, item 45 e pág. 2423, item 7.

Quer parecer que não havia proibição quanto a se fazer substituir por outro corretor, sendo a única consequência a natural perda da venda, sendo dito: “não podia pedir a outro corretor para atender cliente agendado; perderia a venda”, pág. 2402, item 47.

Denotando autonomia, foi dito pela testemunha que “o reclamante não comparecia todos os dias, tinha costume de aparecer 3 vezes na semana; os dias eram escolhidos pelo reclamante, a reclamada não escolhe”, pág. 2422, item 3.

O próprio reclamante admitiu que “o gerente não falava nada em relação a sair para almoçar, mas caso saísse, perdia a vez na roleta de atendimento”, pág. 2043, item 20.

Consta da prova testemunhal que “o reclamante tinha costume de almoçar fora, na casa dele, pois ele morava próximo, acha que no bairro do Galo Branco; demorava um bocado pra voltar, mas não sabe precisar qual era o tempo que ele demorava; pelo trajeto até a sua residência e ter que voltar daria mais de 1h”, pág. 2422, item 4.

Embora tenha negado o desempenho de atividades paralelas, dizendo que não havia tempo para trabalhar como Uber, ofício encaminhado pela empresa demonstrou, pelo contrário, que o reclamante realizou corridas diárias, inclusive no horário alegado como de labor na reclamada, a partir de setembro de 2018, pág. 2051/2388.

Constatada, portanto, falta de ingerência sobre o trabalho, seja para realização das vendas ou para abordagem de clientes, assim como de fiscalização quanto a cumprimento de horários ou assiduidade.

O reclamante detinha liberdade para dispor de seu tempo, participando da dinâmica empresarial com intuito de ampliar sua carteira de clientes, em um mercado competitivo.

Mesmo as escalas de plantões eram definidas pelos corretores, no interesse dos envolvidos.

E não há notícia da existência de consequências caso não atingido determinado volume de vendas, fora a queda, óbvia, das comissões do mês, tampouco horários rigidamente definidos, inclusive de intervalo, punições por faltas ou atrasos, apenas exclusão da escala de atendimento do dia, como parte da organização dos trabalhos.

Impossível, pois, o reconhecimento de existência de vínculo de emprego entre as partes e, por conseguinte, do direito às verbas deste decorrentes.

### 3 Litigância de má-fé. Gratuidade da justiça.

O reclamante faltou com a verdade ao negar o desempenho de atividades paralelas, dizendo que não havia tempo para trabalhar como Uber, ao passo que ofício encaminhado pela empresa demonstrou, pelo contrário, a realização de corridas diárias, inclusive no horário alegado como de labor na reclamada, a partir de setembro de 2018, pág. 2051/2388.

É de conhecimento geral – no mundo jurídico – que as ações e os recursos colocados à disposição das partes demonstram a preocupação do legislador e é alicerçado nos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. É cediço, ainda, que o direito natural e as normas legais vigentes garantem a todos o acesso ao Judiciário, para apreciação de qualquer lesão ou ameaça de direito, bem como da plenitude da defesa.

Mas, em contrapartida, as razões e as impugnações deverão ser utilizadas com equilíbrio e razoabilidade, vedando-se, com isso, o emprego de meios artificiosos com escopo de lograr proveito indevidamente, sendo, portanto, condenável o procedimento adotado pela ré, já que tem o poder de influenciar e desvirtuar a questão posta em juízo, o que se configura, em última análise, em ato atentatório à dignidade da justiça e, de conseguinte, consubstancia litigância de má-fé.

Por ser litigante de má-fé, fica o reclamante condenado a pagar à reclamada multa de 5% sobre o valor da causa (art. 80 do CPC).

Com relação à gratuidade da justiça, entendo que tal benesse

somente deva ser concedida àqueles que, além de preencherem os requisitos da lei, utilizem o processo com parcimônia e em estrita observância ao princípio fundamental de boa-fé.

Assim, deixo de conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita.

#### 4 Honorários advocatícios.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766, julgando-a parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da

expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A, conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes, condena-se a reclamante nos honorários sucumbenciais no importe equivalente a 5 % dos valores atribuídos aos pedidos em que foi sucumbente, devidos ao(s) patrono(s) da reclamada. Tal condenação, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado desta decisão. Não demonstrada pelo credor (patrono do réu), durante tal interregno, que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguir-se-á desde logo a obrigação.

### CONCLUSÃO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados por ----- em face de -----, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Por ser litigante de má-fé, fica o reclamante condenado a pagar à reclamada multa de 5% sobre o valor da causa (art. 80 do CPC).

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 12.429,23, calculadas sobre R\$ 621.461,57, valor atribuído à causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais.

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 05 de dezembro de 2022.

ROBERTO DOS SANTOS SOARES

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS SOARES - Juntado em: 05/12/2022 18:36:56 - adb6ffe  
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/22112308112816400000190883984?instancia=1>  
Número do processo: 0011550-14.2020.5.15.0045  
Número do documento: 22112308112816400000190883984